



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 3.924, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros – Táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual remunerado de passageiros (táxi) no âmbito deste Município reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor próprio ou de terceiro, destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizadores, de acordo com as especificações contidas na legislação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM – que rege a matéria, através de tarifas fixadas anualmente pelo município, segundo as normas e legislação vigentes.

§ 1º Os automóveis para este serviço de táxis deverão ser de 04 (quatro) portas, na cor prata, com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, cuja capacidade será de, no máximo 07 (sete) lugares, sendo que os eventualmente existentes, sem estes requisitos, ao serem substituídos, deverão atendê-las.

§ 2º Transcorrido o prazo de vida útil do veículo, poderá o Município suspender a concessão até substituição do mesmo ou cancelar, descumprida a exigência após prévia notificação para substituição.

§ 3º Sempre que houver paralisação das atividades, devido à necessidade de reparos e consertos, bem como manutenção, o Departamento Municipal de Trânsito, deverá ser comunicado anteriormente.

§ 4º Se estendendo a paralisação acima referida por mais de 60 (sessenta) dias o permissionário ficará obrigado a substituir o veículo, sob pena de perda da concessão, salvo justificativa fundamentada e por escrito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado ao seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município de Santo Ângelo, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º O Permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Santo Ângelo.

§ 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Santo Ângelo, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

Art. 4º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, órgão executivo do Município de Santo Ângelo, a operação, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, organizando e disciplinando, com base nos quesitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade de serviços.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

- I-** Permissionários;
- II-** Condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III -** Veículos;
- IV -** Permissões revogadas;
- V -** Taxistas cadastrados;
- VI -** Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- VII -** Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII -** Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- IX -** Procuradores, arrendatários, inventariantes, tutores ou curadores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I –** Documentos expedidos em seu favor;
- II –** Dos prefixos e dos períodos em que executaram o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- III –** Das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro de informações inicia-se com a publicação desta lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 6º Os veículos autorizados para o transporte público individual de passageiros (táxi) serão submetidos a vistorias anuais, entre os meses de Janeiro a março de cada ano, ou a qualquer tempo a critério do órgão executivo de trânsito do Município, com vistas às exigências desta lei e de seu regulamento.

§ 1º O titular da permissão, locatário, ou o representante deverá estar presente na ocasião das vistorias, assinar o respectivo laudo, da qual obterá cópia, apresentando os documentos abaixo mencionados:

I – cópia do CRV do veículo;

II – cópia do laudo fornecido pelo INMETRO do taxímetro;

III – cópia da CNH, de qualquer categoria, nos moldes do art. 143 do CTB;

IV – inscrição como segurado do INSS;

VI – certidão de Folha Corrida Judiciária, tanto do Juízo Estadual como Federal, nos termos do artigo 329 do CTB;

VII – Prontuário da CNH com a situação “NORMAL” que deverá ser obtida junto ao DETRAN;

§ 2º O Município poderá ainda instituir em seu regulamento outras exigências atinentes a segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços.

§ 3º Havendo constatação de irregularidade por ocasião das vistorias o permissionário será notificado para regularizar, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão da permissão, sem prejuízo de posterior cancelamento, caso persistirem as irregularidades.

§ 4º O Poder Público poderá ainda a qualquer tempo autuar o permissionário, locatário, estabelecendo multa que poderá variar entre meio e um salário mínimo, diante do descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 5º O Município poderá ainda determinar provisoriamente a suspensão das atividades, determinando o recolhimento do veículo, a qualquer tempo, caso não atenda aos comandos desta lei e demais regramentos pertinentes.

Art. 7º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I- Nos dias úteis, por 12 (doze) horas consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta lei;

II- Nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas. Consecutivas ou não;

III- Nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta lei.

§ 2º Para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



permissionário, fica dispensado o cumprimento do disposto no inc. II do § 1º deste artigo.

Art. 8º No caso de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos exigidos nesta lei, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

- I – 01 (Hum) descendente em 1º grau;
- II – 01 (Hum) ascendente em 1º grau;
- III - Cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 9º Os serviços de táxi poderão ser prestados diretamente pelo permissionário, locatário, ou empregado de acordo com as normas da CLT.

§ 1º No caso de prestação por terceiros, ficam estes também sujeitos as mesmas exigências impostas ao permissionário para o exercício da atividade de táxi.

§ 2º Em sendo prestado por terceiros deverá o permissionário comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Departamento Municipal de Trânsito comprovando a relação jurídica estabelecida com o locatário ou empregado, mediante apresentação de documento legal e idôneo.

§ 3º É dever do permissionário, sob pena de revogação da permissão, comunicar ao ente público, no prazo máximo de 60 dias, a cessação da locação ou vínculo empregatício.

§ 4º O Permissionário que explorar os serviços através de terceiros fica solidariamente responsável por quaisquer danos no exercício da atividade.

§ 5º O cancelamento da permissão concedida ao titular extingue a relação com terceiros, não lhes assistindo nenhum direito a continuidade dos serviços.

§ 6º Em se tratando de locação poderá ser autorizada a substituição de veículo de propriedade do permissionário, admitindo-se, inclusive, que o veículo que vier a ser registrado, autorizado e vistoriado seja de propriedade do locatário.

Art. 10 O número de táxis no âmbito do Município será de um (01) para cada oitocentos habitantes e será revisto e atualizado a cada censo demográfico realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Havendo aumento populacional indicando a necessidade de novas permissões ou em função de vagas abertas por eventuais baixas, proceder-se-á atendendo ao que determina o art.175 da Constituição Federal art. 163 da Constituição Estadual e Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

§ 2º As permissões poderão destinar até 10% (dez por cento) das futuras vagas para empresas e cooperativas, sendo que as demais vagas deverão obrigatoriamente ser destinadas para os profissionais autônomos que atendem integralmente as condições legais, determinadas pelas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 9.503/97 e n.º 12.468/2011.

Art. 11 Compete ao Município criar, fixar, modificar e alterar os pontos de táxi, local onde devem permanecer os veículos de aluguel, de acordo com o interesse público.

§ 1º A criação ou remanejamento de pontos deverá obedecer a uma distância mínima de 120



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



metros.

§ 2º Fica permitida a exploração de serviços de taxi, mesmo próximo de qualquer ponto, quando da realização de grandes eventos no município, oficiais ou não.

§ 3º Poder Público, mediante Regulamento ou Portaria, poderá disciplinar e organizar a prestação, estabelecendo cadastro prévio de interessados nestes grandes eventos.

Art. 12 É obrigatória a inscrição em local adequado do telefone de plantão ou de todos os permissionários do Ponto de Táxi.

Parágrafo Único - O Município poderá padronizar os pontos de taxi, de acordo com a arquitetura e urbanística da cidade.

Art. 13 Os condutores deverão estar trajado adequadamente, atendendo aos costumes morais, não sendo permitido o uso de camisetas cavadas ou bermudas acima do joelho.

Art. 14 Fica permitido anúncios comerciais nos veículos, exceto anúncios de bebida de álcool, cigarro e outros que contrariem aos bons costumes, a moral e causem dano a saúde. Os anúncios poderão ser feitos nos vidros do veículo, contanto que não contrariem as normas de trânsito estatuídas no CBT.

Art. 15 Todo o veículo táxi deverá fazer constar nas portas dianteira a expressão "TÁXI", no tamanho de 07 (sete) centímetros por 05 (cinco), assim como o número do ponto na lateral traseira do carro.

Art. 16 São condições específicas para o exercício da atividade, sem prejuízo das demais exigidas nas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 9.503/97 e n.º 12.468/11:

- I – Habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art.143 da Lei nº 9.503/97 (CTB).
- II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade credenciada pelo respectivo órgão autorizatório;
- III – Veículo com as características mencionadas no art.2º e § 1º desta lei;
- IV – cópia do Alvará de Licença Municipal para prestação dos serviços de táxi;
- V – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão como taxista autônomo, taxista parceiro, locatário ou empregado;
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o taxista empregado e Contrato de Parceria ou locação, se for o caso;
- VII - Certidão negativa de distribuição criminal, Justiça Estadual e Federal, relativamente aos crimes contra administração pública, corrupção de menores, homicídio, roubo, estupro, extorsão mediante seqüestro, e outros classificados como hediondo.

§ 1º As exigências dos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior será exigida no ato do cadastramento e expedição do alvará respectivo, não sendo impeditivo para o certame licitatório.

§ 2º As exigências acima integraram o cadastro do permissionário, perante o Município, que poderá ser renovado a critério da administração a qualquer tempo.

Art. 17 As cooperativas que se organizarem e atenderem às disposições desta Lei terão idêntico tratamento dispensado para as empresas.

Art. 18 Para fins de contratação de motorista é permitido ao permissionário atual constituir



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



empresa prestadora de serviços de pequeno porte ou similar, quando então deverão apresentar as certidões de regularidade fiscal da referida empresa.

Art. 19 Os permissionários dos serviços de táxis do município, pessoa física, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único- Não serão isentas do pagamento do ISSQN, as empresas e cooperativas que obtiverem permissões para o serviço público de táxi.

Art. 20 A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, posteriormente à publicação desta lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência Pública, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, com observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e de vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber:

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – As disposições das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Art. 21 O permissionário pessoa física a que se refere o § 2º do art.3º desta lei, que por evento posterior tiver alterada a categoria da sua CNH, ficando impedido de exercer a atividade de taxista, sendo que não perderá a permissão, desde que a atividade seja exercida por terceiro, nos termos desta lei.

Seção II **Das Transferências de Permissão**

Art. 22 A transferência da permissão só será admitida aos sucessores legítimos ou meeiros, em caso de falecimento do titular, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002).

Parágrafo Único - Nos termos do § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, será permitida ainda a outorga à terceiros que atendam as exigências da respectiva lei, compreendendo-se como terceiros locatários, ou motoristas auxiliares, desde que estejam exercendo a atividade de taxista a mais de 02 (dois) anos;

Art. 23 Ainda, para fins de atendimento do disposto no § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar todos os prestadores de serviços de táxi, que exercem a atividade na condição de cessionário, locatários, meeiros, herdeiros, etc, contanto que apresentem os documentos referidos no artigo 10 da presente lei, acrescido ainda dos seguintes documentos:

I – Comprovação de sua condição de locatário, meeiro, herdeiro, adquirente, cessionário, etc, com a respectiva renúncia do permissionário originário.

II – Comprovante de exercício das atividades, mediante apresentação de declarações idôneas, notas de manutenção de veículo e notas de aquisição de combustível

§ 1º O interessado terá prazo de 06 (seis) meses para se cadastrar e regularizar sua situação jurídica perante o órgão competente, sob pena de perda da permissão precária.

§ 2º Esgotado o prazo acima se formará um cadastro único de todos os permissionários, os quais terão seus nomes divulgados no átrio do Poder Público.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 24 A exploração de serviços de táxi clandestino, será considerado exercício ilegal de profissão, sujeitando o infrator além das penalidades criminais, a apreensão do veículo, e multa que poderá variar entre 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, a critério da administração pública.

Seção III Da Tarifa

Art. 25 A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por táxi executado constituirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 26 Tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo DMT.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a partir do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art. 27 As tarifas serão fixadas por decreto, no qual deverá constar:

I- O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro;

II- O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III- O preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) Das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) Durante as 24 (vinte e quatro) de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;

c) A partir de 15 (quinze) horas dos sábados;

IV – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor ligado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 Aos permissionários que na data de publicação desta lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 29 Os permissionários pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transferência da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, ou aos nominados na seção II desta lei.

Art. 30 Aos permissionários que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal, para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão.

Art. 31 O termo de permissão em caráter definitivo, somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 33 Fica revogada a Lei nº 98, de 06 de dezembro de 1974 e suas alterações, assim como todas as demais Portarias, Decretos e Circulares existentes, exceto a que fixou as tarifas para os veículos de aluguel.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de dezembro de 2014.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 3.924, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros – Táxi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual remunerado de passageiros (táxi) no âmbito deste Município reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor próprio ou de terceiro, destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizadores, de acordo com as especificações contidas na legislação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM – que rege a matéria, através de tarifas fixadas anualmente pelo município, segundo as normas e legislação vigentes.

§ 1º Os automóveis para este serviço de táxis deverão ser de 04 (quatro) portas, na cor prata, com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, cuja capacidade será de, no máximo 07 (sete) lugares, sendo que os eventualmente existentes, sem estes requisitos, ou serem substituídos, deverão atendê-las.

§ 2º Transcorrido o prazo de vida útil do veículo, poderá o Município suspender a concessão até substituição do mesmo ou cancelar, descumprida a exigência após prévia notificação para substituição.

§ 3º Sempre que houver paralisação das atividades, devido à necessidade de reparos e consentos, bem como manutenção, o Departamento Municipal de Trânsito, deverá ser comunicado anteriormente.

§ 4º Se estendendo a paralisação acima referida por mais de 60 (sessenta) dias o permissionário ficará obrigado a substituir o veículo, sob pena de perda da concessão, salvo justificativa fundamentada e por escrito.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado ao seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município de Santo Ângelo, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma da permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º O Permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter pessoalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Santo Ângelo.

§ 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Santo Ângelo, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

Art. 4º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, órgão executivo do Município de Santo Ângelo, a operação, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, organizando e disciplinando, com base nos quesitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade de serviços.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

I-Permissionários;

II- Condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;

III - Veículos;

IV - Permissões revogadas;

V - Taxistas cadastrados;

VI - Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VII - Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII - Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

IX - Procuradores, arrendatários, inventariantes, tutores ou curadores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo referirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - Documentos expedidos em seu favor;

II - Dos prefixos e dos períodos em que executaram o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

III - Das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins das notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro de informações inicia-se com a publicação desta lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 6º Os veículos autorizados para o transporte público individual de passageiros (táxi) serão submetidos a vistorias anuais, entre os meses de Janeiro a março de cada ano, ou a qualquer tempo a critério do órgão executivo de trânsito do Município, com vistas às exigências desta lei e de seu regulamento.

§ 1º O titular da permissão, locatário, ou o representante deverá estar presente na ocasião das vistorias, assinar o respectivo laudo, da qual obterá cópia, apresentando os documentos abaixo mencionados:

I - cópia do CRV do veículo;

II - cópia do laudo fornecido pelo INMETRO do taxímetro;

III - cópia da CNH, de qualquer categoria, nos moldes do art. 143 do CTB;

IV - inscrição como segurado do INSS;

V - certidão de Folha Corrida Judiciária, tanto do Juízo Estadual como Federal, nos termos do artigo 329 do CTB;

VII - Printscreen da CNH com a situação "NORMAL" que deverá ser obtida junto ao DETRAN;

§ 2º O Município poderá ainda instituir em seu regulamento outras exigências alinentes a segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços.

§ 3º Havendo constatação de irregularidade por ocasião das vistorias o permissionário será notificado para regularizar, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão da permissão, sem prejuízo de posterior cancelamento, caso persistirem as irregularidades.

§ 4º O Poder Público poderá ainda a qualquer tempo autuar o permissionário, locatário, estabelecen-

do multa que poderá variar entre meio e um salário mínimo, diante do descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 5º O Município poderá ainda determinar provisoriamente a suspensão das atividades, determinando o recolhimento do veículo, a qualquer tempo, caso não atenda aos comandos desta lei e demais regramentos pertinentes.

Art. 7º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I- Nos dias úteis, por 12 (doze) horas consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta lei;

II- Nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas. Consecutivas ou não;

III- Nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta lei.

§ 2º Para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensado o cumprimento do disposto no inc. II do § 1º deste artigo.

Art. 8º No caso de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos exigidos nesta lei, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

I - 01 (Um) descendente em 1º grau;

II - 01 (Um) ascendente em 1º grau;

III - Cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 9º Os serviços de táxi poderão ser prestados diretamente pelo permissionário, locatário, ou empregado de acordo com as normas da CLT.

§ 1º No caso de prestação por terceiros, ficam estes também sujeitos às mesmas exigências impostas ao permissionário para o exercício da atividade de táxi.

§ 2º Em sendo prestado por terceiros deverá o permissionário comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Departamento Municipal de Trânsito comprovando a relação jurídica estabelecida com o locatário ou empregado, mediante apresentação de documento legal e lícito.

§ 3º É dever do permissionário, sob pena de revogação da permissão, comunicar ao ente público, no prazo máximo de 60 dias, a cessação da locação ou vínculo empregatício.

§ 4º O Permissionário que explorar os serviços através de terceiros fica solidariamente responsável por quaisquer danos no exercício da atividade.

§ 5º O cancelamento da permissão concedida ao titular extingue a relação com terceiros, não lhes assistindo nenhum direito a continuidade dos serviços.

§ 6º Em se tratando de locação poderá ser autorizada a substituição de veículo de propriedade do permissionário, admitindo-se, inclusive, que o veículo que vier a ser registrado, autorizado e vistoriado seja de propriedade do locatário.

Art. 10 O número de táxis no âmbito do Município será de um (01) para cada oitocentos habitantes e será revisito e atualizado a cada censo demográfico realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Havendo aumento populacional indicando a necessidade de novas permissões ou em função de vagas abertas por eventuais baixas, proceder-se-á atendendo ao que determina o art. 175 da Constituição Federal art. 163 da Constituição Estadual e Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

§ 2º As permissões poderão destinar até 10% (dez por cento) das futuras vagas para empresas e cooperativas, sendo que as demais vagas deverão obrigatoriamente ser destinadas para os profissionais autônomos que atendem integralmente as condições legais, determinadas pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.503/97 e nº 12.468/2011.

Art. 11 Compete ao Município criar, fixar, modificar e alterar os pontos de táxi, local onde devem permanecer os veículos de aluguel, de acordo com o interesse público.

§ 1º A criação ou remanejamento de pontos deverá obedecer a uma distância mínima de 120 metros.

§ 2º Fica permitida a exploração de serviços de taxi, mesmo próximo de qualquer ponto, quando da realização de grandes eventos no município, oficiais ou não.

§ 3º Poder Público, mediante Regulamento ou Portaria, poderá disciplinar e organizar a prestação, estabelecendo cadastro prévio de interessados nestes grandes eventos.

Art. 12 É obrigatória a inscrição em local adequado do telefone de plantão ou de todos os permissionários do Ponto de Táxi.

Parágrafo Único - O Município poderá padronizar os pontos de taxi, de acordo com a arquitetura e urbanística da cidade.

Art. 13 Os condutores deverão estar trajado adequadamente, atendendo aos costumes morais, não sendo permitido o uso de camisetas cavadas ou bermudas acima do joelho.

Art. 14 Fica permitido anúncios comerciais nos veículos, exceto anúncios de bebida de álcool, cigarro e outros que contrariem aos bons costumes, a moral e causem dano a saúde. Os anúncios poderão ser feitos nos vidros do veículo, contanto que não contrariem as normas de trânsito estatuídas no CTB.

Art. 15 Todo o veículo táxi deverá fazer constar nas portas dianteira e expressão "TÁXI", no tamanho de 07 (sete) centímetros por 05 (cinco), assim como o número do ponto na lateral traseira do carro.

Art. 16 São condições específicas para o exercício da atividade, sem prejuízo das demais exigidas nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.503/97 e nº 12.468/11:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/97 (CTB).

II - Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade credenciada pelo respectivo órgão autorizador;

III - Veículo com as características mencionadas no art. 2º e § 1º desta lei;

IV - cópia do Alvará de Licença Municipal para prestação dos serviços de táxi;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão como taxista autônomo, taxista parceiro, locatário ou empregado;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado e Contrato de Partilha ou locação, se for o caso;

VII - Certidão negativa de distribuição criminal, Justiça Estadual e Federal, relativamente aos crimes contra administração pública, corrupção de menores, homicídio, roubo, estupro, extorsão mediante seqüestro, e outros classificados como hediondo.

§ 1º As exigências dos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior será exigida no ato do cadastramento e expedição do alvará respectivo, não sendo impeditivo para o certame licitatório.

§ 2º As exigências acima integraram o cadastro do permissionário, perante o Município, que poderá ser renovado a critério da administração a qualquer tempo.

Art. 17 As cooperativas que se organizarem e atenderem às disposições desta Lei terão idêntico tratamento dispensado para as empresas.

Art. 18 Para fins de contratação de motorista é permitido ao permissionário atual constituir empresa prestadora de serviços de pequeno porte ou similar, quando então deverão apresentar as certidões de regularidade fiscal da referida empresa.

Art. 19 Os permissionários dos serviços de táxis do município, pessoa física, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único- Não serão isentas do pagamento do ISSQN, as empresas e cooperativas que obti-

continua

continuação
verem permissões para o serviço público de taxi.

Art. 20 A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Taxi, posteriormente à publicação desta lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, com observância aos princípios de impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e de vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber.

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;
II – As disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 21 O permissãoário, pessoa física a que se refere o § 2º do art.3º desta lei, que por evento posterior tiver alterada a categoria da sua CNH, ficando impedido de exercer a atividade de taxista, sendo que não perderá a permissão, desde que a atividade seja exercida por terceiro, nos termos desta lei.

Seção II

Das Transferências de Permissão

Art. 22 A transferência da permissão só será admitida aos sucessores legítimos ou meeiros, em caso de falecimento do titular, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Único - Nos termos do § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, será permitida, ainda a outorga a terceiros que atendam as exigências da respectiva lei, a atividade de taxista a mais de 02 (dois) anos.

Art. 23 Ainda, para fins de atendimento do disposto no § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar todos os prestadores de serviços de taxi, que exercem a atividade na condição de cessionário, localitários, meeiros, herdeiros, etc, contanto que apresentem os documentos referidos no artigo 10 da presente lei, acrescido ainda dos seguintes documentos:

I – Comprovação de sua condição de localitário, meeiro, herdeiro, adquirente, cessionário, etc, com a respectiva renúncia do permissãoário originário.

II – Comprovação de exercício das atividades, mediante apresentação de declarações idôneas, notas de manutenção de veículo e notas de aquisição de combustível

§ 1º O interessado terá prazo de 06 (seis) meses para se cadastrar e regularizar sua situação jurídica perante o órgão competente, sob pena de perda da permissão precária.

§ 2º Esgotado o prazo acima se formará um cadastro único de todos os permissãoários, os quais terão seus nomes divulgados no âmbito do Poder Público.

Art. 24 A exploração de serviços de taxi clandestino, será considerado exercício ilegal de profissão, sujeitando o infrator além das penalidades criminais, a apreensão do veículo, e multa que poderá variar entre 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, a critério da administração pública.

Seção III

Da Tarifa

Art. 25 A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por taxi executado constituirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 26 Tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Taxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo DMT.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de taxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de taxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contra do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art. 27 As tarifas serão fixadas por decreto, no qual deverá constar:

I-O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro;

II-O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida, já o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) Das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) Durante as 24 (vinte e quatro) de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;

c) A partir de 15 (quinze) horas dos sábados;

IV – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor ligado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 Aos permissãoários que na data de publicação desta lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 29 Os permissãoários pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transferência da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, ou aos nominados na seção II desta lei.

Art. 30 Aos permissãoários que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal, para fins de cadastramento e emissão do termo de permissão.

Art. 31 O termo de permissão em caráter definitivo, somente será expedido aos permissãoários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 33 Fica revogada a Lei nº 98, de 06 de dezembro de 1974 e suas alterações, assim como todas as demais Portarias, Decretos e Circulares existentes, exceto a que fixou as tarifas para os veículos de aluguel.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIANES DE OLIVEIRA, em 09 de dezembro de 2014.

LUÍZ VALDIR ANDRES

Prefeito